Prefeitura Municipal de Maricá

Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0002886/2019	01/02/2019 14:40:46

ORIGEM COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REQUERENTES
OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO

CATEGORIA/ASSUNTO
LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

OBSERVAÇÕES
IMPUGNACAO PP 09/2018

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO 0002886/2019	DATA DE ENTRADA 01/02/2019 14:40:46
SETOR DO USUÁRIO COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
ASSUNTO LICITAÇÃO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL	
COMPLEMENTO IMPUGNACAO PP 09/2018	

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO	
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

DOCUMENTOS	OBSERVAÇÃO	ANEXADO?

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
108215-JOREL FELIX DA SILVA--ASSESSOR 6 - AS 6

licitantes sediados no Município de Maricá: Certidão Negativa de Débitos Municipais / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais para com o Município de Maricá; b) **Para os licitantes que não possuam qualquer inscrição neste Município deverão apresentar** a Certidão Negativa de Débitos Municipais / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais, expedidas pelo Município de sua sede; **e, também, Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Maricá;** c)Para todos os licitantes que possuam inscrição, ainda que eventual, no cadastro mobiliário do Município de Maricá: Certidão Negativa de Débitos Municipais / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais para com o Município de Maricá e Certidão Negativa de Débitos Municipais / Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos municipais, expedida pelo Município de sua Sede. (Grifo nosso)

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do Início 01/02/19
Rubrica _____ Fls. 04

Ocorre que tal exigência extrapola o rol de documentos de habilitação constantes no art.27 e 29 da Lei 8.666/93. Não obstante, demostrando boa fé, o impugnante acima qualificado, que é candidato a licitação, ciente desde o início da realização da licitação, solicitou junto ao setor tributário da Prefeitura de Maricá, por meio do Processo Administrativo nº 001996/2019, aberto em 24/01/2019, a obtenção da Certidão de Não Contribuinte, entretanto, até a presente data, não foi emitida a referida certidão, conforme se verifica no protocolo virtual de processo, impresso em anexo, sendo demonstrada demasiada demora no processamento da solicitação .

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação encontra-se tempestiva na forma estabelecida pela Lei 8.666/93 e pelo item 16.6 do edital, que assim dispõe:

> 16.6 – O prazo para protocolar o pedido impugnação pelo licitante é de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, na forma do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Logo, o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

2. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES MUNICIPAIS (DO MUNICÍPIO LICITANTE) PARA LICITAÇÕES

O Estatuto Federal de Licitações e Contratos, estabelece em seu artigo 29:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> (...)
> II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou **municipal**, se houver, **relativo ao domicílio ou sede do licitante**, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal** do **domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei;" (g.n.)

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do início 01/02/19
Rubrica Fls. 05

Importante destacar que o Art 27 do mesmo diploma legal, determina que o rol de documentos habilitatórios é **exclusivo**, não podendo, desta forma, serem incluídos novos documentos que não estejam listados no citado dispositivo legal, in verbis:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: (g.n.)

Portanto, conforme estabelece a Lei 8.666/93, não está previsto a exigência da regularidade fiscal municipal do local onde ocorrerá a licitação. A exigência restringe-se à regularidade perante a fazenda da sede (fiscal) do licitante.

Destarte, é possível concluir que exigir do licitante a demonstração da regularidade fiscal municipal da Prefeitura que realiza a licitação, não tem amparo legal, em face da limitação do art. 29, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

Nesse mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão de controle externo que o Município de Maricá é jurisdicionado, quando da análise de edital de licitação por concorrência nº 001/2017 do município de São Fidélis, por meio do processo TCE-RJ n.º 211.094-3/17, desta forma:

> "Já no que se refere à regularidade fiscal e trabalhista (item 13.3 do Edital), constato a necessidade de o Jurisdicionado promover a adequação de dois aspectos.
>
> O primeiro se refere à complementação do item 13.3, de forma a contemplar a possibilidade de os licitantes demonstrarem a regularidade perante as Fazendas e Justiça do Trabalho também mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa.
>
> **O segundo, por sua vez, demanda a exclusão da parte final do subitem 13.3.4 do Edital (... "CONJUNTAMENTE, a Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de São Fidélis/RJ (somente para as empresas que não possuem inscrição no Município de São Fidélis)"**. Ao se deparar com tal redação, sugeriu o Corpo Instrutivo que o Jurisdicionado justificasse ou excluísse tal exigência.
>
> Porém, divergindo da unidade técnica, **entendo que essa exigência pode impor entraves desnecessários à participação dos licitantes no certame, devendo ser excluída de plano, pois se, de acordo com o disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, a prova de regularidade com a Fazenda Municipal a ser exigida deve ser relativa ao domicílio ou sede do licitante somente, não há sentido em se exigir certidão de não contribuinte perante o Município licitante**. (g.n.)

OBJETIVA
COOPERATIVA DE TRABALHO

Entendemos que tal exigência poderia ser formulada na (simples) declaração de que o licitante não possui débitos perante o fisco da Prefeitura promotora da licitação. Ou, alternativamente, que a Prefeitura, como condição para assinatura do contrato, exija a quitação ou parcelamento de todas as pendências tributárias perante a fazenda contratante.

Assim, o licitante de boa-fé não teria problemas para participar do certame, posto que a regularidade fiscal local seria garantida por simples declaração da empresa;

De todo modo, faremos anexar no envelope referente à documentação de habilitação da licitante acima qualificada a declaração de que não possui débitos perante ao fisco da Prefeitura Municipal de Maricá.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A exclusão da parte do item 10.D.D5 do Edital (... **e, também, Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de Maricá) (Para os licitantes que não possuam qualquer inscrição neste Município**), pois se, de acordo com o disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, a prova de regularidade com a Fazenda Municipal a ser exigida deve ser relativa ao domicílio ou sede do licitante somente, não há sentido em se exigir certidão de não contribuinte perante o Município licitante.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Saquarema/RJ, 01/02/19.

_____

OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO

Consulta de Processos

Nº do processo:
0001996/2019

Data/Hora de cadastro:
24/01/2019 13:38:38

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do início 01/02/19
Rubrica _____ Fls. 07

Assunto:
FAZENDA / ENCAMINHA DOCUMENTO

Localização atual:
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO / FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS

Fase atual:
PARA PROVIDÊNCIAS / AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS

REQUERENTES

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Tramitações:

Órgão	Localização	Fase	Situação	Data/hora
SEC.PLAN.ORÇA.GESTÃO	FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS	PARA PROVIDÊNCIAS	AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS	24/01/2019 16:52:59
SEC.PLAN.ORÇA.GESTÃO	SIM-ATENDIMENTO	PARA CADASTRAR	AGUARDANDO CADASTRO	24/01/2019 13:38:38

TCE-RJ
PROCESSO n.º 211.094-3/17
RUBRICA Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

VOTO GA-2

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do início 01/02/19
Rubrica Fls. 08

PROCESSO: **TCE-RJ 211.094-3/17**
ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS**
ASSUNTO: **EDITAL DE LICITAÇÃO POR CONCORRÊNCIA Nº 001/2017**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE IMPEDE A ANÁLISE MERITÓRIA. REPRESENTAÇÃO EM CURSO NESTA CORTE. COMUNICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. APENSAÇÃO.

Versa o presente sobre o Edital de Licitação por Concorrência Pública nº 001/2017, (Processo Administrativo nº. 088/2017), encaminhado pela Prefeitura Municipal de São Fidélis, cujo objeto é a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos pelo prazo de 6 (seis) meses, no valor total estimado de R$ 2.053.331,76 (dois milhões, cinquenta e três mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) e data de realização do certame originariamente prevista para 06.07.2017, atualmente adiada *sine die*[1].

Trata-se da primeira submissão a julgamento.

Considerando critérios consubstanciados no regramento atinente à matéria, a Coordenadoria de Exames de Editais (CEE), em 19.07.2017, procedeu à análise do instrumento convocatório e identificou uma série de inconsistências que impedem o pronunciamento conclusivo da Corte quanto ao conhecimento do Edital. Anotou, ainda, a existência de Representação contra o Edital, formulada pela sociedade empresária Performa Ambiental Serviços e Locações Ltda., ainda

[1] Disponível em http://saofidelis.rj.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/Aviso-de-adiamento-Concorr%C3%AAncia-01-2017.pdf. Acesso em 18.08.2017.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 211.094-3/17
RUBRICA Fls.:

em curso nesta Corte (Processo TCE-RJ nº. 209.896-3/17). Por tal razão, sugeriu expedição de Comunicação e Recomendação ao Jurisdicionado e apensação ao processo relativo à Representação, nos seguintes termos:

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do Início 01/02/19
Rubrica Fls. 09

I - **Comunicação ao Prefeito Municipal de São Fidélis**, com base no §1º do art. 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a constituir-se na forma sequencial dos incisos do artigo 26 do Regimento Interno, para:

1 – Adiar e manter esta licitação adiada sine die até que este Tribunal delibere conclusivamente sobre o conhecimento deste edital, encaminhando os comprovantes de publicação dos avisos de adiamento nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93, além de divulgar a iniciativa no sitio eletrônico oficial (internet);

2 - Encaminhar as cópias das publicações do edital em jornal de grande circulação no Estado, nos moldes do determinado no inciso III do art. 21 da Lei Federal nº 8666/93;

3 - Empenhar todos os esforços no sentido de retificar o edital e encaminhar todos os elementos necessários ao saneamento deste processo, ciente desde já que, este Tribunal não afastará a possibilidade de adoção de medidas coercitivas rigorosas caso fique efetivamente demonstrada a ausência de esforços por parte do jurisdicionado na solução das irregularidades apontadas neste certame;

4 - Enviar os arquivos do Projeto Básico e orçamento, em meios digitais editáveis (extensões XLS ou XLSX para planilhas, DOC ou DOCX para textos e DWG para desenhos).

5 - Complementar a informação dos locais de destinação final dos resíduos, contida no item 1.1 do Projeto Básico - ANEXO III, com mapa de localização, endereço e/ou coordenadas geográficas da Usina de Reciclagem e Compostagem, especificada para destinação do RSD e do Aterro Sanitário legalizado mais próximo, designado para recebimento dos resíduos industriais perigosos e hospitalares patogênicos.

6 - Excluir o item 2.1 do Projeto Básico - ANEXO III, quanto a "exigência de que a Licitante vencedora contrate, prioritariamente, servidores municipais que venham a ser desligados da Administração", pois a gestão sobre a mão de obra necessária à prestação dos serviços contratados é exclusiva da Empresa Contratada, até mesmo, para que não haja configuração de terceirização indevida de mão de obra e afastar conflitos de interesses entres as partes, cabendo à Administração fiscalização e exigência da prestação dos serviços nas formas estabelecidas em Contrato.

7 - Incluir no item 2.3 do Projeto Básico - ANEXO III, onde é exigido que a mão de obra possua EPI, definição dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) mínimos e/ou vinculação à legislação própria e/ou à respectiva Norma Técnica.

8 - Incluir no Projeto Básico - ANEXO III a descrição de todos os serviços compreendidos no objeto, esclarecendo dias de cada serviço, inclusive quanto a turnos diurno/noturno e atividades em domingos e feriados, pois, além da superficialidade de descrição do serviço de coleta domiciliar, não foi descrita a coleta de resíduos inertes, compreendida na Planilha Orçamentária.

9 - Compatibilizar o item 2.5.6 do Projeto Básico - ANEXO III, onde é listada a frota mínima para a realização dos serviços com os equipamentos descritos na Planilha Orçamentária – ANEXO I, pois possuem especificações diferentes, bem como, omite a carreta para transporte pesado na Planilha Orçamentária, considerada no citado

TCE-RJ
PROCESSO n.º 211.094-3/17
RUBRICA Fls.:

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2836
Data do início 01/02/19
Rubrica Fls. 10

item do Projeto Básico e possuem quantitativos mínimos incompatíveis com a quantidade de horas do equipamento.

10 - Complementar o item 2.5.10 do Projeto Básico - ANEXO III, acrescentando informações quanto as extensões dos logradouros e roteiros estimados em cada dia, bem como, apresentando mapa de arruamento municipal e/ou planta cadastral em escala, com cotas e/ou com coordenadas geográficas para consolidação das informações pertinentes aos logradouros.

11 - Revisar a Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, excluindo os itens de insumos (mão-de-obra e equipamentos) do orçamento, fazendo com que a Planilha Orçamentária seja formada exclusivamente com base em quantitativos de serviços e fornecimentos, apropriados em unidades mensuráveis de acordo com os produtos/atividades a serem entregues, tais como: a coleta por tonelada, limitando-se as medições às atividades de fato executadas e aos produtos entregues, em conformidade com a alínea "f" do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93. Destacamos, ainda, a importância de informar em Planilha Orçamentária a data base considerada na estimativa, que deve ser sempre atualizada, pois orçamentos com data base com defasagens substanciais (superiores a um ano) podem não refletir os preços praticados pelo mercado no momento da execução contratual.

12 - Apresentar composições analíticas de custo dos itens sem referencia à sistema de custos (EMOP, SCO-FGV, SICRO ou SINAPI), tais como dos itens 1.2.1, 1.2.2, 1.3.1 a 1.3.6, 2.2.1 e 2.3.1 a 2.3.5 da Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, se mantidos no orçamento, especificando preços unitários e quantidades de materiais, mão-de-obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário praticado no orçamento estimado. Caso os valores planilhados, em alguns itens ou insumos, tenham sido coletados diretamente do mercado, enviar as pesquisas de mercado que lhes deram origem, composta pelo mínimo de 3(três) cotações, contendo a identificação da empresa consultada, as especificações completas do material cotado, viabilizando, desta forma, a verificação da compatibilidade entre os preços estimados e aqueles de mercado.

13 - Apresentar composição analítica da taxa de BDI adotada na Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios).

14 - Corrigir ou justificar os quantitativos dos itens 1.3.1, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.6 da Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, se mantidos no orçamento, pois possuem quantidades com casas decimais, incompatíveis à medição mensal dos itens.

15 - Apresentar as técnicas quantitativas de estimação, da Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, em função do consumo e utilização prováveis e/ou memória de cálculo acompanhada de referência técnica e/ou histórico de produtividade e consumos que justifique os quantitativos adotados, expondo os dados abaixo listados, relativos aos serviços de maior relevância de limpeza pública, sem prejuízo de outras informações pertinentes:

a. Quilômetros de vias da cidade a serem atendidas pelo sistema de coleta, detalhando as extensões de cada rua, correspondente a cada roteiro de coleta;

b. Quantidade de resíduo coletado;

TCE-RJ
PROCESSO n.º 211.094-3/17
RUBRICA Fls.:

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do início 01/02/19
Rubrica Fls. 11

c. Tempo de transporte ao destino final, devidamente justificado pela distância ao destino, velocidade média ao destino e tempo de pesagem e descarga;

d. Velocidade de coleta;

e. Quantidade de horas trabalhadas por equipe;

f. Capacidade de carga por viagem, apresentando a informação referente à capacidade de carga dos caminhões, derivada da densidade aparente do resíduo, índice de compactação e volume máximo dos veículos compactadores;

g. Custos por equipe, considerando estimativas de custos mensais com veículos e mão de obra.

16 - Apresentar a ART (ou RRT) para identificar o responsável pelo Projeto Básico e pelo orçamento.

17 - Revisar as Parcelas de Maior Relevância Técnica e de valor significativo para limitar as características de compatibilidade com objeto desta licitação, estabelecidas no subitem 13.4.2 do Edital, excluindo a especificidade de "rastreamento de frota", constante na primeira parcela, relativa a "coletar domiciliar" por restrição desnecessária para garantia de experiência na atividade e excluindo integralmente a segunda e a terceira parcelas, respectivamente, relativas a "Implantação, manutenção e higienização de containers" e "manutenção e operação de ecoponto", por não apresentarem relevância técnica, bem como não estarem especificadas no Projeto Básico serviços pertinentes a estas parcelas. Ressaltamos que não devem constar dentre as parcelas consideradas de maior relevância os serviços relativos a itens de pouco valor significativo, assim considerados os que representam valor inferior a 4% (quatro por cento) do preço total e dos serviços de pouca relevância técnica na execução do objeto e no caso dos atestados de capacidade operacional, a comprovação de experiência não deve estabelecer quantidade mínima que supere o percentual de 50% (cinquenta por cento) da quantidade do serviço no orçamento estimado, conforme orientação do TCU nos Acórdãos 2.215/08, 1.284/03 e 2.088/04, da decisão Plenária do TCE-RJ n.º 223.964-5/07 e da Portaria DNIT nº 108 de 01/02/2008.

18 - Incluir no Edital listagem das exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, visando limitar as exigências de apresentação, pelas licitantes, de relações e declarações de disponibilidade de equipamentos, máquinas e/ou veículos e pessoal especializado, constantes nos subitens 13.4.9 e 13.4.10 do Edital, conforme § 6º do art. 30, da Lei Federal no 8.666/93.

19 - Complementar as condições de medição, estabelecidas no item 10 do Edital, com a exigência de que as medições dos serviços de coleta e transporte serão acompanhadas dos registros (tíquetes) de pesagens em balanças apropriadas nos locais de destinação final.

20 - Incluir no subitem 19.8 do Edital, em que foi estabelecida a condição de aceitabilidade de preços de itens novos, para melhor isonomia e manutenção da economicidade, a complementação de que tais custos serão acrescidos da taxa de BDI da Administração, aplicando-se o desconto ao preço total alcançado na licitação.

21 - Informar se foram observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.305/10 por ocasião da elaboração do edital em exame, tendo em vista que a referida norma instituiu a política nacional de resíduos sólidos onde foram estabelecidas

diretrizes a serem observadas pelos municípios ante a obrigação de elaborar um plano de gestão de resíduos, conforme descrito nos artigos 18 e 19 da norma;

23 – Justificar a restrição da participação de licitantes em consórcio, disposto no subitem 6.1.4, ou inclua no edital as regras definidas pelo art. 33 da Lei Nacional nº 8.666/93, justificando-as, da mesma forma, ou ainda divida o objeto em lotes, na forma prevista no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. As medidas destinam-se a ampliar a competitividade da licitação permitindo ainda que empresas diferentes reúnam esforços e expertise técnica tendo por objetivo o atendimento das demandas do Município;

24 – Avaliar a pertinência de incluir no subitem 20.1 do edital e na Minuta do futuro contrato, item indicando que a cláusula de garantia contratual a ser apresentada, em qualquer modalidade escolhida pelo licitante, deverá prever a cobertura para os seguintes eventos, dentre outros:

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do Início 01/02/19
Rubrica Fls. 12

a - prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

b - multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada;

c - prejuízos diretos causados à contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato; e

d- obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela contratada

25 - Ponderar quanto a real necessidade da visita técnica, disposta nos itens 5.7, 6.1.7,013.4.11 e 13.6, eis que a descrição detalhada das peculiaridades da obra/serviço no edital, em muitos casos, supre a obrigatoriedade de comparecimento in loco. Neste sentido a visita técnica poderá ser substituída por uma declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade pela não realização da visita e que não utilizará desta prerrogativa para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras que venham a onerar a Administração. Caso decida manter a exigência de visita deverão ser adotadas medidas para que a mesma se realize em mais de uma data, evitando reunir os licitantes em data e horário previamente definidos capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

26 - Justificar ou excluir o previsto no item 13.4.8, que exige a apresentação da certidão de inexistência de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais emitida pela INEA;

27 – Justificar ou excluir a solicitação de certidão de não contribuinte, para empresas que não se sediam em São Fidélis, conforme disposto no subitem 13.3.4 do edital;

28 - Estabelecer a data e a assinatura da autoridade responsável pela expedição do edital, de acordo com o § 1º do Art. 40 da Lei Federal nº 8666/93, observando ainda princípio da segregação de funções recomenda que um único servidor não acumule atividades de elaboração do edital e julgamento da licitação;

29 – Em cumprimento ao que determina a Lei Nacional nº 12.527/11 alertamos o jurisdicionado para a obrigação de conferir ampla publicidade a esta certame, observando o que determina o art. 8º inc. IV da norma, conforme reprodução a seguir, disponibilizando no sitio eletrônico oficial uma cópia atualizada do edital, acompanhada por todos os seus anexos:

TCE-RJ
PROCESSO n.º 211.094-3/17
RUBRICA Fls.:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

30 - Retificar a redação do subitem 23.1 estabelecendo que a suspensão temporária para participar abrangerá a Administração Municipal Direta e Indireta enquanto a inidoneidade para licitar se aplicará em qualquer esfera da Administração Pública;

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do Início 09/02/19
Rubrica Fls. 13

31 – Excluir o previsto no item 13.3.7, que exige a apresentação de certidão de regularidade junto ao Ministério Público do ERJ como requisito para regularidade fiscal, uma vez que esta licitação não se destina a participação de fundações;

32 – Redefinir a regra de reajuste estipulada no subitem 9.3 do edital uma vez que o mesmo prevê o reajuste pela EMOP ou "por acordo entre as partes", sendo esta última condição muito subjetiva;

33 – Justificar ou excluir as exigências de apresentação de Licença de Operação (subitem 13.4.6) e Cadastro no IBAMA (subitem 13.4.7), uma vez que as mesmas poderão ser exigidas apenas do licitante vencedor, quando da assinatura contrato;

34 - Adaptar a minuta contratual às alterações elaboradas no Edital;

35 - Detalhar, especificando item por item, através de errata, todas as alterações efetuadas no ato convocatório, dando a devida publicidade a mesma na forma do §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhando as cópias a este Tribunal; e

36 - Comunicar ao Tribunal eventual revogação ou anulação do procedimento licitatório em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo, acompanhada pelos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

II - Apensação deste processo à Representação TCE nº 209.896-3/17, que se encontra, até a presente data, com carga para a CPR.

Propomos, ainda, ao egrégio Plenário disponibilizar o completo teor desta informação técnica ao Jurisdicionado, para melhor compreensão dos aspectos analisados.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se favoravelmente à sugestão proposta na instrução técnica.

Por seu turno, a Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, inicialmente designada para relatar o feito em Plenário, manifestou-se em despacho saneador interno, a fim de que os autos fossem direcionados ao meu Gabinete, considerando que a Representação existente em face do Edital foi anteriormente por mim relatada (Processo TCE-RJ nº. 209.896-3/17). Sustenta a ilustre

Conselheira que a medida visa a *"preservar a unidade das decisões deste Tribunal, evitando posicionamentos distintos quanto a um mesmo assunto"*.

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do Início 01/02/19
Rubrica Fls. 14

É O RELATÓRIO.

Registro que atuo nestes autos em substituição ao Conselheiro Marco Antônio Barbosa de Alencar em razão de convocação da Presidente Interina deste Egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

A leitura atenta dos autos demonstra que há inúmeras falhas que impedem, por ora, o conhecimento do instrumento convocatório. Por tal razão, entendo imprescindível o adiamento do certame até que se profira decisão definitiva por parte desta Corte acerca do Edital, com a publicação dos respectivos avisos nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93, e disponibilização em meio eletrônico, até que se profira decisão definitiva por parte desta Corte acerca do Edital.

Cabe aqui ressaltar que uma vez encaminhado o instrumento convocatório para conhecimento desta Corte, ainda que voluntariamente, o Jurisdicionado deve aguardar pronunciamento conclusivo quanto à análise da legalidade e economicidade da licitação a ser realizada.

Bem examinados os autos, verifico que o Edital em exame carece de elementos necessários à análise conclusiva dos requisitos legais e econômicos do certame. Nesse sentido, são apropriados ao caso concreto os apontamentos realizados pelo competente Corpo Instrutivo desta Corte, que logrou, em minuciosa análise, **identificar mais de trinta aspectos** que merecem ser adequados, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas deste Estado.

Quanto à publicidade, observo que o Jurisdicionado providenciou as publicações dos avisos de licitação no Diário Oficial do Estado (01.06.2017) e do Município (Edição nº 85 – 16 a 31.05.2017). Não consta, entretanto, cópia da publicação em Jornal de grande circulação, nos termos do que preceitua o art. 21, III, da Lei nº. 8.666/93. Ademais, em acesso ao sítio eletrônico da Prefeitura[2], verifiquei que consta simples menção ao adiamento do certame, sem disponibilização da íntegra do instrumento convocatório, em descompasso, pois, ao que preceitua a Lei nº. 12.257/11.

[2] http://187.19.49.132:5656/compraswebedital/. Acesso em 18.08.2017.

Outrossim, o instrumento convocatório e anexos foram encaminhados a esta Corte sem aposição de rubrica e assinatura da autoridade competente como determina o art. 40, §1º, Lei 8.666/93. Ao contrário, o espaço destinado à assinatura remete à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o que viola o princípio da segregação de funções.

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do Início 21/02/19
Rubrica Fls. 15

Em se tratando do Projeto Básico, verifico que a Coordenadoria de Exame de Editais realizou análise profunda de seus elementos, identificando uma série de inconsistências que acabam por inviabilizar a própria análise da economicidade do certame. Da mesma forma, a planilha orçamentária necessitará de revisão, para que passe a expressar a composição de todos os seus custos unitários. De acordo com a CEE, *"será necessária a elaboração de novo orçamento em planilhas de quantitativos de serviços que expresse a composição de todos os seus custos unitários, com a indicação da data de referência (mês/ano) e do responsável técnico pela sua elaboração, contendo referência à sistema de custos (EMOP, SCO-FGV, SICRO ou SINAPI) ou com apresentação de composições analíticas de formação de preços unitários detalhadas, expondo as descrições, quantificações e preços dos insumos, as respectivas origens, bem como as quantidades de materiais, mão-de-obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados na definição das composições, apresentando, inclusive, a fonte utilizada como parâmetro para os índices de produtividade adotados, bem como justificativa dos preços (mediante a relação ou pesquisa dos preços de mercado e respectiva metodologia de pesquisa e/ou referência a sistema de custos utilizado)"*.

Apenas registro, no que se refere à pesquisa de mercado, que esta deverá ser ampliada, em atenção às boas práticas de orçamentação. É que a pesquisa de preços, enquanto instrumento de garantia da economicidade da contratação, deverá ser ampla e diversificada, de modo a abranger o maior número possível de fornecedores e de fontes de pesquisa, com o intuito de obter fiel estimativa de preço médio de mercado do objeto a ser licitado.

Ademais, são necessários maiores elementos para justificar o método para estimar o quantitativo dos itens de serviços. Conforme assevera a unidade técnica:

> Os serviços de limpeza urbana devem ser estimados com adequadas técnicas, conforme a apostila de "Elaboração de planilhas de custo dos serviços de limpeza pública" da ABLP (Associação Brasileira de Limpeza Pública) e "Metodologia para auditoria de serviços de limpeza urbana, com enfoque nos custos de coleta de resíduos sólidos urbanos – TCEMG – 2006", a partir dos dados abaixo listados, relativos ao serviço de coleta e transporte de resíduos, sem prejuízo de outras informações pertinentes:

a. Quilômetros de vias da cidade a serem atendidas pelo sistema de coleta, detalhando as extensões de cada rua, correspondente a cada roteiro de coleta;

b. Quantidade de resíduo coletado;

c. Tempo de transporte ao destino final, devidamente justificado pela distância ao destino, velocidade média ao destino e tempo de pesagem e descarga;

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do início 21/02/19
Rubrica Fls. 16

d. Velocidade de coleta;

e. Quantidade de horas trabalhadas por equipe;

f. Capacidade de carga por viagem, apresentando a informação referente à capacidade de carga dos caminhões, derivada da densidade aparente do resíduo, índice de compactação e volume máximo dos veículos compactadores;

g. Custos por equipe, considerando estimativas de custos mensais com veículos e mão de obra.

Com fim de orientação, destacamos abaixo fórmulas sugeridas nos trabalhos técnicos supramencionados, sem caráter normativo ou vinculante:

TEMPO POR VIAGEM (t): $t=(2.D/Vt)+t'$

QUANTIDADE MÉDIA DE VIAGENS POR DIA (n): $n=((q.Vc.T)/(L/2.c+q.Vc.t))$

QUANTIDADE DE CAMINHÕES COLETORES (x): $x=(q/n.c)+k$

Sendo: Distância ao destino (D), Velocidade média ao destino (Vt), Tempo de pesagem/descarga (t'), Quantidade lixo coletado por dia (q), Quilômetro total de vias (L), Tempo de transporte ao destino (t), Velocidade de coleta (Vc), Quantidade de horas trabalhadas por dia (T), Capacidade de carga por viagem (c) e Coeficiente de reserva técnica (K).

Prosseguindo, quanto às vedações de participação, deverá o Jurisdicionado promover a alteração do subitem 6.1.3 do Edital, de forma a possibilitar a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/2005).

Já no que se refere à regularidade fiscal e trabalhista (item 13.3 do Edital), constato a necessidade de o Jurisdicionado promover a adequação de dois aspectos.

O primeiro se refere à complementação do item 13.3, de forma a contemplar a possibilidade de os licitantes demonstrarem a regularidade perante as Fazendas e Justiça do Trabalho também mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa.

O segundo, por sua vez, demanda a exclusão da parte final do subitem 13.3.4 do Edital (... *"CONJUNTAMENTE, a Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de São Fidélis/RJ*

TCE-RJ
PROCESSO n.º 211.094-3/17
RUBRICA Fls.:

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do Início 01/021 19
Rubrica Fls. 17

(somente para as empresas que não possuem inscrição no Município de São Fidélis)". Ao se deparar com tal redação, sugeriu o Corpo Instrutivo que o Jurisdicionado justificasse ou excluísse tal exigência.

Porém, divergindo da unidade técnica, entendo que essa exigência pode impor entraves desnecessários à participação dos licitantes no certame, devendo ser excluída de plano, pois se, de acordo com o disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, a prova de regularidade com a Fazenda Municipal a ser exigida deve ser relativa ao domicílio ou sede do licitante somente, não há sentido em se exigir certidão de não contribuinte perante o Município licitante.

Tocantemente à qualificação técnica (item 13.4 do Edital), comungo do mesmo entendimento da CEE quanto à impertinência da inclusão, no escopo das parcelas de maior relevância, de os veículos de transporte e coleta serem dotados de rastreamento. Consigno como ponto de divergência, tão somente, que caso o Jurisdicionado entenda imprescindível a manutenção dessa parcela, justifique adequadamente a escolha. No mais, quanto às parcelas relativas à "Implantação, manutenção e higienização de containers" e "manutenção e operação de ecoponto", de fato não se observa razão para serem incluídas como parcelas de maior relevância, devendo ser excluídas por não apresentarem relevância técnica, bem como por não estarem especificadas no Projeto Básico serviços pertinentes a estas parcelas.

Neste ponto, registra a CEE que não devem constar dentre as parcelas consideradas de maior relevância os serviços relativos a itens de pouco valor significativo, assim considerados os que representam valor inferior a 4% (quatro por cento) do preço total e dos serviços de pouca relevância técnica na execução do objeto e no caso dos atestados de capacidade operacional. Segue aduzindo que a comprovação de experiência não deve estabelecer quantidade mínima que supere o percentual de 50% (cinquenta por cento) da quantidade do serviço no orçamento estimado, conforme orientação do TCU. Nesse particular reside minha parcial divergência do Corpo Técnico, pois considero que a análise quanto ao limite permitido a título de quantitativo para fins de comprovação de capacidade técnica operacional deverá ser providenciada pelo Jurisdicionado, de forma que não cabe a esta Corte sugerir limite percentual pré-fixado.

Também observo que o Edital em apreço exige no subitem 13.4.2.1 que o licitante possua em seus quadros, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior detentor de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT),

TCE-RJ
PROCESSO n.º 211.094-3/17
RUBRICA Fls.:

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do início 07/02/19
Rubrica Fls. 19

demonstrando aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação, limitada às parcelas de maior relevância.

Todavia, de acordo com o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93, não cabe, para fins de habilitação técnica do licitante, a prévia exigência de que o interessado possua em seu quadro de pessoal o referido profissional, pois a exigência de comprovação de equipe técnica mínima importa em indevida restrição à competitividade. Nesses termos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3] e desta Corte de Contas[4] sinaliza que, para fins de habilitação técnica, o Jurisdicionado somente poderá exigir termo de compromisso assinado pelos profissionais indicados, no qual se comprometerão a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora.

Por outro lado, com relação à exigência de licenciamento ambiental como requisito de habilitação técnica, estabelecida no subitem 13.4.7 do Edital, afirma o Corpo Instrutivo que deveria ser excluída, permitindo-se ao licitante vencedor a apresentação da licença, assim como o cadastro no IBAMA (Cadastro Técnico Federal), apenas quando da assinatura do instrumento contratual.

No entanto, divirjo do Corpo Instrutivo neste aspecto, reportando-me ao meu voto proferido nos autos do Processo TCE-RJ 210.434-0/17, aprovado em sessão plenária de 08.08.2017. Isto porque, muito embora legítimo o argumento esposado pela CEE, me parece mais adequado que a exigência seja exigida de todos os potenciais licitantes, porquanto a regularidade ambiental é uma necessidade para que o objeto da licitação seja executado sem vícios[5].

---

[3] "(...) 7. No tocante à última exigência – existência prévia, nos quadros da empresa, de profissionais certificados em diversas áreas, com prazo de 5 dias para suas contratações – extrai-se da leitura dos esclarecimentos apresentados pelo responsável e dos termos do edital que a pretensão da Administração é, de fato, que seja comprovada a existência desses profissionais somente quando da assinatura do contrato e o consequente início de sua execução; exigindo-se, tão somente, na fase de habilitação, uma declaração do responsável da empresa de que, quando da formalização da avença, terá o quantitativo exigido. 7.1. Tal exigência é possível, ante a permissão legal inserta no §6º do art. 30 da Lei 8.666/1993" (Acórdão 854/2013, Plenário, Rel. Min José Jorge). Extraído de: JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 730.

[4] "(...) Ademais, o item 12.5.4 do edital exige um número mínimo de profissionais habilitados para os serviços, sem definir suas atribuições. Não fosse isso suficiente, exige-se que a equipe já esteja constituída na fase de qualificação, o que impõe um gravame desarrazoado aos interessados, em prejuízo ao amplo acesso e à competitividade da licitação. Sobre o ponto, destaco, ainda, que a exigência do item 12.5.6 do edital – possuir 02 (dois) veículos com capacidade mínima de 16 lugares, do ano 2015 –, viola o art. 30, § 6º da Lei Federal nº 8.666/93, que impede a exigência de comprovação de propriedade de equipamentos essenciais ao contrato, bastando a declaração formal de sua disponibilidade. (....) VOTO: I - por COMUNICAÇÃO ao atual Presidente da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – Fundação DER/RJ, nos termos da Lei Complementar nº 63/90, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda o que segue abaixo: (...) 3) abstenha-se de exigir, para fins de habilitação técnica, a comprovação de equipe técnica mínima, podendo exigir tão somente termo de compromisso assinado pelo profissional indicado, no qual se comprometerá a compor a equipe técnica caso a licitante venha se sagrar vencedora". Processo TCE-RJ nº. 103.187-3/16, Relatora Conselheira Marianna Montebello Willeman (Voto GC-7 60.088/16).

[5] Por oportuno, reproduzo o trecho de meu voto que abordou a questão:
"De fato, há que se estabelecer no instrumento convocatório, como condição de participação, que os licitantes possuam condições de locar usina de asfalto legalmente licenciada.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 211.094-3/17
RUBRICA Fls.:

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2896
Data do início 01/021 19
Rubrica Fls. 19

Poderia eventualmente se cogitar que tal exigência atentaria contra a competitividade do certame, trazendo à baila o entendimento de que a documentação de qualificação ambiental, quando exigida, deveria ser apresentada apenas pela vencedora.

Contudo, me parece mais adequado, que a exigência seja exigida de todos os potenciais licitantes, porquanto a regularidade ambiental é uma necessidade para que o objeto da licitação seja executado sem vícios. Essa tese foi consagrada no Acórdão 6047/2015[5] do Egrégio Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

> 10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.
>
> 11. **A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados — com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame — para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para "as presentes e futuras gerações", é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)** -
>
> 12. Entendo, ainda, que as exigências editalícias não só não feriram o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (objeto de questionamento no acórdão recorrido) , como, na verdade, vieram ao encontro da pretensão legal. **É que a regularidade ambiental — requerida de forma indistinta de todos os licitantes — pode ser vista como uma necessidade essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento ambiental.**
>
> (...)
>
> 15. O Parecer proferido pelo MP/TCU, com suporte no Acórdão nº 2872/2014-TCU-Plenário, defende que "a documentação probatória de qualificação ambiental, quando exigida na licitação, precisa ser apresentada apenas pela vencedora do certame, após a adjudicação do objeto e previamente à celebração do contrato" (peça 101) .
>
> 16. A esse respeito observo que, além das diferentes situações concretas — a licitação referida pelo Parquet tratava-se de Concorrência Internacional, realizada pela Casa da Moeda do Brasil, para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorrevestimento de discos para moedas, na qual se questionava outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 28, inciso V, e art. 30, inciso IV) e cujo certame foi, afinal, revogado —, a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG:
>
> "No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente."
>
> 17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado:
>
> "O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007."

Em artigo[5], Marçal Justen Filho comenta o referido Acórdão, corroborando o entendimento de que a exigência de regularidade ambiental pode ser exigida de todos os potenciais licitantes e não só do vencedor:

> "A exigência foi reputada originalmente como ilegal pelo TCU, sob o pressuposto de que a regularidade ambiental não é prevista como requisito de habilitação no art. 27 da Lei 8.666. Como somente seriam cabíveis as exigências previstas em lei, a cláusula foi considerada indevidamente discriminatória. (...) Na sequência, o recurso interposto pelos interessados foi provido por meio da decisão ora examinada – a qual merece aplauso, eis que consagrou a melhor solução para a disciplina da licitação.
>
> O entendimento não é novo no âmbito do TCU. Há acórdãos anteriores que consagram a mesma orientação. Nesse sentido confiram-se o Acórdão 247/2009 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman) e o Acórdão 870/2010, (Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).
>
> A discussão envolve uma distinção que costuma passar despercebida. Os chamados requisitos de habilitação (Lei 8.666, art. 27) se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação. Denomino-as de "condições de participação em sentido estrito".
>
> (...)
>
> Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado.

TCE-RJ
PROCESSO n.º 211.094-3/17
RUBRICA Fls.:

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do início 01/02/19
Rubrica Fls. 20

Me parece diferente, entretanto, o tratamento que se deve conceder ao Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA[6].

A princípio, a referida exigência encontra respaldo legal no art. 17, II da Lei 6.938/1981[7], amoldando-se ao mesmo raciocínio acima esposado, quanto à possibilidade de exigi-lo de todos os potenciais licitantes e não apenas do vencedor. Porém, a norma em comento é integrada pela Instrução Normativa nº. 6, de 15.03.2013[8], que, em seu Anexo I, lista as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais as quais demandariam o referido CTF.

Ocorre que no rol das atividades listadas, s.m.j, não consta a atividade retratada no escopo do presente procedimento licitatório, que versa apenas sobre os serviços de coleta e transporte dos

---

Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução. **Logo, se o sujeito vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada. A exigência no edital era plenamente válida. Não se tratava propriamente de um requisito de habilitação, ainda que uma intepretação ampliativa do previsto no art. 30, IV, da Lei 8.666 pudesse dar-lhe respaldo. Rigorosamente, a exigência não se relaciona às condições subjetivas do licitante – conceito nuclear à ideia de habilitação. Trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame.**

(...)

Enfim, não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato.

Os requisitos de habilitação e as condições de participação devem ser exigidos somente do licitante vencedor nos casos em que é material e juridicamente viável a qualquer sujeito atender a exigência assim que convocado para firmar o contrato ou quando envolverem uma simples questão de qualidade mínima do objeto a ser executado. **Mas todos os licitantes deverão comprovar o preenchimento de requisitos intrínsecos à execução da prestação contratual e que não comportem atendimento no período entre a seleção do vencedor e o início da execução do contrato.**

Pode-se atingir o mesmo resultado por outra via, relacionada com a exequibilidade da proposta. A exigência em questão poderia ter sido contemplada do edital como requisito de admissibilidade da proposta. Nesse caso, seria desclassificada como inexequível a proposta de fornecimento de CBUQ por um licitante que não dispusesse de condições de operar uma usina licenciada.

Alguém poderia invocar a distinção entre habilitação e julgamento de propostas, afirmando que seria inválido confundir ambas as fases. O argumento é procedente sob o prisma acadêmico, mas apresenta elevado grau de formalismo. Qualquer que seja a solução formal adotada, é irrebatível que a exigência não é lícita nem restringe indevidamente o universo de possíveis licitantes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado quanto ao argumento de que o TCU não qualificou, de modo explícito, a exigência como uma condição de participação em sentido estrito. A denominação jurídica e o enquadramento normativo adotados pelo TCU são uma questão juridicamente secundária.

Em suma, a solução consagrada em grau de recurso pelo TCU foi precisa e correta juridicamente".

[6] https://servicos.ibama.gov.br/index.php/cadastro. Acesso em 17.08.2017.

[7] Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

(...)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

[8] https://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/legislacao/in_ctf_app.pdf. Acesso em 17.08.2017.

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do início 01/02/19
Rubrica Fls. 21

resíduos sólidos urbanos. Entretanto, incluirei Comunicação ao Jurisdicionado para que justifique em que medida é devida a exigência ambiental.

Noutro giro, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira (item 13.5 do Edital), observo que o Jurisdicionado indicou que seriam habilitados os licitantes que apresentassem Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que 1,10. Nada dispôs, entretanto, sobre o Índice de Endividamento, usualmente utilizado como parâmetro nos certames.

Ora, muito embora a Lei nº. 8.666/93 não determine os índices a serem adotados, em seu art. 31, §5º, dispõe que a comprovação de boa situação financeira se fará de "*forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação*".

Nesse passo, reputo necessário que o Jurisdicionado esclareça a razão da não indicação no Edital do Índice de Endividamento como critério para habilitação, índice contábil que é usualmente adotado pelos órgãos licitantes para aferir a saúde financeira dos licitantes. Da mesma forma, deverá o Jurisdicionado justificar a adoção do parâmetro de 1,10 para os Índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente segundo critérios objetivos que reflitam a realidade do mercado no momento em que é elaborado, na forma do art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, uma vez que este não é o parâmetro usualmente utilizado.

Outra não é a posição do Tribunal de Contas da União, que, recentemente, editou o enunciado de Súmula nº. 289, demandando que os órgãos licitantes justifiquem adequadamente os parâmetros para a exigência dos índices contábeis:

> Súmula nº. 289, TCU: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Igualmente, considerando todas as relevantes informações consignadas pelo Corpo Instrutivo quanto ao histórico do processo 208.953-4/14 – procedimento deflagrado pelo Consórcio Noroeste, formado por diversos Municípios, dentre os quais o de São Fidélis, o qual visava à concessão de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e decorrentes de saúde e de construção civil, relacionados à operação e manutenção de centro de tratamento e de destinação

PREFEITURA DE MARICA
Processo Nº 2886
Data do Início 21/02/19
Rubrica Fls. 22

final de resíduos sólidos, pelo prazo de 20 (vinte) anos – reputo de extrema relevância a prestação de esclarecimentos pelo Jurisdicionado quanto à observância, no ato de elaboração do Edital, das diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº. 12.305/2010).

Derradeiramente, pondero que, diante das inúmeras inconsistências observadas no presente instrumento convocatório, o atual gestor municipal deverá empreender esforços consistentes para regularizar as falhas, evitando postergar o saneamento do procedimento, com eventual intuito escuso de viabilizar uma contratação emergencial.

É dizer: desde já se alerta o Chefe do Executivo Municipal de que o Tribunal adotará medida coercitiva rigorosa caso não fique efetivamente demonstrado o empenho na solução das pendências e à eliminação das irregularidades apontadas nestes autos. Nesse sentido, incluirei Recomendação ao Jurisdicionado para que promova as alterações sugeridas nesse voto, com o alerta de que eventual revogação do certame com sucessiva contratação emergencial poderá vir a ser considerada emergência fabricada, com a penalização dos responsáveis[9].

---

[9] Considerando a similaridade do assunto, válido transcrever trecho do Voto proferido pela eminente Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, proferido nos autos do Processo TCE/RJ nº 207.643-0/17, em sessão Plenária de 22.06.2017, g.n:
Conforme relatado no Processo TCERJ nº 204.936-8/14, o Município de Itaboraí vem há anos violando as leis que regem as licitações e contratos administrativos quando da contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e dos provenientes dos serviços de saúde. A tabela abaixo, extraída do voto por mim proferido em sessão plenária de 25/05/17, demonstra situação de uso abusivo da dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93:
[...]
Não há situação emergencial que justifique a prática recorrente de contratações com base em dispensa de licitação neste caso. O serviço de coleta de resíduos sólidos é essencial e contínuo, não havendo qualquer imprevisibilidade, neste caso, que demande urgência na contratação por parte da Administração Pública, sem o devido respeito ao procedimento licitatório previsto na Constituição da República e nas leis infraconstitucionais.
De uma forma geral, o que se observa é que o jurisdicionado costuma encaminhar a esta Corte de Contas editais repletos de impropriedades. Diante dos apontamentos efetuados pelo órgão de controle externo, posterga ao máximo seu saneamento até o advento do termo final do contrato em vigor, produzindo situação emergencial a fim de efetuar a sobredita contratação por dispensa de licitação.
Nos autos do já citado Processo TCERJ nº 204.936-8/14, esta Corte decidiu por aplicação de multa diária (astreintes) ao antigo gestor, com o objetivo de coagi-lo a efetivar as determinações corretivas para adequação do ato convocatório à lei. Diante da inércia do dirigente municipal em atender o decidido, a medida cautelar chegou ao montante equivalente a 220.000 vezes o valor unitário da UFIR-RJ, cálculo interrompido somente com a revogação do certame, 55 dias após o recebimento da notificação pelo responsável. Naquele processo, o atual gestor também foi comunicado da decisão para ciência, bem como encaminhamento do Edital nº 002/2017-PMI ora em análise. Foram extraídas peças ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que julgasse necessárias à apuração da eventual ocorrência do ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 e de eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa. **Mesmo diante da notória situação de ilegalidade verificada no Município quanto aos serviços de coleta de resíduos sólidos, o atual gestor encaminhou edital com nada menos que 36 (trinta e seis) irregularidades**, apontadas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal em seu minucioso e elogiável parecer. Causa espanto que muitas das irregularidades são as mesmas identificadas por este Tribunal no edital anterior, objeto do Processo TCERJ nº 204.936-8/14, como, por exemplo, as constantes dos itens 3, 7, 11, 13, 16, 17 e 21 da conclusão do parecer instrutivo. Não cabe, neste ponto, eventual alegação do gestor de que não foi parte daquele processo e, portanto, não poderia saber das referidas irregularidades. Em primeiro lugar, é atributo inerente a todo servidor público conhecer a lei e agir nos seus estritos termos. **Por outro lado, cabe ao administrador probo e diligente, ao iniciar seu mandato eletivo, tomar conhecimento dos atos anteriormente**

No que tange à sugestão da CEE de disponibilização do inteiro teor da informação técnica ao Jurisdicionado, destaco que deixarei de efetuar determinação à SSE para tal finalidade, haja vista que o Jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público Especial através do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Desse modo, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público Especial, nos termos acima alinhados.

PREFEITURA DE MARICA
Processo Nº 2886
Data do início 21/02/19
Rubrica Fls. 23

VOTO:

1 – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Prefeito do Município de São Fidélis, com fulcro no artigo 6º, § 1º da Deliberação TCE-RJ 204/96, a constituir-se na forma sequencial dos incisos do artigo 26 do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências descritas abaixo:

1.1 – Adie e mantenha esta licitação adiada *sine die* até que este Tribunal delibere conclusivamente sobre o conhecimento deste Edital, encaminhando os comprovantes de publicação dos avisos de adiamento nos termos do art. 21 da Lei nº 8.666/93, além de divulgar a iniciativa no sitio eletrônico oficial (*internet*);

1.2 – Encaminhe as cópias das publicações do Edital em Jornal de grande circulação no Estado, nos moldes do determinado no inciso III do art. 21 da Lei Federal nº 8666/93;

1.3 – Promova a divulgação do Edital em sua íntegra em meio eletrônico, uma vez que, ao lado das publicações previstas na Lei 8.666/93, o instrumento convocatório também deve ser disponibilizado na *internet*, nos termos do art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/11, sendo certo que, quando do advento das publicações dos avisos de errata ao Edital, estes devem fazer referência discriminada ao sítio eletrônico onde os interessados poderão encontrar a informação pertinente, nos termos do art. 21, §1º, da Lei 8.666/93;

1.4 – Empenhe todos os esforços no sentido de retificar o Edital e encaminhar todos os elementos necessários ao saneamento deste processo, ciente desde já que este Tribunal não afastará a possibilidade de adoção de medidas coercitivas rigorosas caso fique efetivamente

---

praticados, observando as dificuldades enfrentadas e efetuando as correções necessárias ao aprimoramento da gestão pública.
Diante de todo o cenário demonstrado acima, não há outra alternativa a este Tribunal a não ser alertar o gestor de que o **encaminhamento do ato convocatório sem a correção das impropriedades apontadas poderá resultar, em prol da defesa da efetividade das decisões desta Corte e do interesse público ora em jogo, na aplicação de todas as medidas**

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do Início 01/02/19
Rubrica Fls. 24

demonstrada a ausência de esforços por parte do Jurisdicionado na solução das irregularidades apontadas neste certame;

1.5 – Envie os arquivos do Projeto Básico e orçamento, em meios digitais editáveis (extensões XLS ou XLSX para planilhas, DOC ou DOCX para textos e DWG para desenhos);

1.6 – Complemente a informação dos locais de destinação final dos resíduos, contida no item 1.1 do Projeto Básico - ANEXO III, com mapa de localização, endereço e/ou coordenadas geográficas da Usina de Reciclagem e Compostagem, especificada para destinação do RSD e do Aterro Sanitário legalizado mais próximo, designado para recebimento dos resíduos industriais perigosos e hospitalares patogênicos;

1.7 – Exclua o item 2.1 do Projeto Básico - ANEXO III, quanto à "*exigência de que a Licitante vencedora contrate, prioritariamente, servidores municipais que venham a ser desligados da Administração*", pois a gestão sobre a mão de obra necessária à prestação dos serviços contratados é exclusiva da Empresa Contratada, até mesmo, para que não haja configuração de terceirização indevida de mão de obra e afastar conflitos de interesses entres as partes, cabendo à Administração fiscalização e exigência da prestação dos serviços nas formas estabelecidas em Contrato;

1.8 – Inclua no item 2.3 do Projeto Básico - ANEXO III, onde é exigido que a mão de obra possua EPI, definição dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) mínimos e/ou vinculação à legislação própria e/ou à respectiva Norma Técnica;

1.9 – Inclua no Projeto Básico - ANEXO III a descrição de todos os serviços compreendidos no objeto, esclarecendo dias de cada serviço, inclusive quanto a turnos diurno/noturno e atividades em domingos e feriados, pois, além da superficialidade de descrição do serviço de coleta domiciliar, não foi descrita a coleta de resíduos inertes, compreendida na Planilha Orçamentária;

1.10 – Compatibilize o item 2.5.6 do Projeto Básico - ANEXO III, onde é listada a frota mínima para a realização dos serviços com os equipamentos descritos na Planilha Orçamentária – ANEXO I, pois possuem especificações diferentes, bem como, omite a carreta para transporte pesado na Planilha Orçamentária, considerada no citado item do Projeto Básico e possuem quantitativos mínimos incompatíveis com a quantidade de horas do equipamento;

1.11 – Complemente o item 2.5.10 do Projeto Básico - ANEXO III, acrescentando informações quanto às extensões dos logradouros e roteiros estimados em cada dia, bem como, apresentando mapa de arruamento municipal e/ou planta cadastral em escala, com cotas e/ou com coordenadas geográficas para consolidação das informações pertinentes aos logradouros;

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2889
Data do início 01/02/19
Rubrica Fls. 25

1.12 – Revise a Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, excluindo os itens de insumos (mão-de-obra e equipamentos) do orçamento, fazendo com que a Planilha Orçamentária seja formada exclusivamente com base em quantitativos de serviços e fornecimentos, apropriados em unidades mensuráveis de acordo com os produtos/atividades a serem entregues, tais como: a coleta por tonelada, limitando-se as medições às atividades de fato executadas e aos produtos entregues, em conformidade com a alínea "f" do inciso IX do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93. Destacamos, ainda, a importância de informar em Planilha Orçamentária a data base considerada na estimativa, que deve ser sempre atualizada, pois orçamentos com data base com defasagens substanciais (superiores a um ano) podem não refletir os preços praticados pelo mercado no momento da execução contratual;

1.13 – Apresente composições analíticas de custo dos itens sem referência à sistema de custos (EMOP, SCO-FGV, SICRO ou SINAPI), tais como dos itens 1.2.1, 1.2.2, 1.3.1 a 1.3.6, 2.2.1 e 2.3.1 a 2.3.5 da Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, se mantidos no orçamento, especificando preços unitários e quantidades de materiais, mão-de-obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário praticado no orçamento estimado. Caso os valores planilhados, em alguns itens ou insumos, tenham sido coletados diretamente do mercado, enviar as pesquisas de mercado que lhes deram origem, ampliando as pesquisas de preços com empresas especializadas, além de consulta a outras fontes, como a Internet, histórico de preços do órgão, registros de preços de outros entes, preços pactuados em outros contratos da contratada, público ou privados, a fim de alcançar o máximo de vantagem nas contratações públicas, viabilizando, desta forma, a verificação da compatibilidade entre os preços estimados e aqueles de mercado;

1.14 – Apresente composição analítica da taxa de BDI adotada na Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios);

1.15 – Corrija ou justifique os quantitativos dos itens 1.3.1, 1.3.3, 1.3.4 e 1.3.6 da Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, se mantidos no orçamento, pois possuem quantidades com casas decimais, incompatíveis à medição mensal dos itens;

TCE-RJ
PROCESSO n.º 211.094-3/17
RUBRICA Fls.:

1.16 – Apresente as técnicas quantitativas de estimação, da Planilha Orçamentária de Referência de Preços - ANEXO I, em função do consumo e utilização prováveis e/ou memória de cálculo acompanhada de referência técnica e/ou histórico de produtividade e consumos que justifique os quantitativos adotados, expondo os dados abaixo listados, relativos aos serviços de maior relevância de limpeza pública, sem prejuízo de outras informações pertinentes:

a. Quilômetros de vias da cidade a serem atendidas pelo sistema de coleta, detalhando as extensões de cada rua, correspondente a cada roteiro de coleta;

b. Quantidade de resíduo coletado;

c. Tempo de transporte ao destino final, devidamente justificado pela distância ao destino, velocidade média ao destino e tempo de pesagem e descarga;

d. Velocidade de coleta;

e. Quantidade de horas trabalhadas por equipe;

f. Capacidade de carga por viagem, apresentando a informação referente à capacidade de carga dos caminhões, derivada da densidade aparente do resíduo, índice de compactação e volume máximo dos veículos compactadores;

g. Custos por equipe, considerando estimativas de custos mensais com veículos e mão de obra.

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do Início 01/02/19
Rubrica Fls. 26

1.17 – Apresente a ART (ou RRT) para identificar o responsável pelo Projeto Básico e pelo orçamento;

1.18 – Altere a redação do subitem 6.1.3 do Edital, possibilitando a participação de sociedades empresárias em recuperação judicial, em observância ao princípio da preservação da empresa (art. 47, Lei 11.101/2005);

1.19 – Complemente a redação do item 14.3 do Edital, de forma a contemplar a possibilidade de o licitante demonstrar a regularidade perante as Fazendas e a Justiça do Trabalho também mediante a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa;

1.20 – Exclua a parte final do item 13.3.4 do Edital (... *"CONJUNTAMENTE, a Certidão de Não Contribuinte do ISS e Taxas do Município de São Fidélis/RJ (somente para as empresas que não possuem inscrição no Município de São Fidélis)*, pois se, de acordo com o disposto no inciso III do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93, a prova de regularidade com a Fazenda Municipal a ser exigida deve

ser relativa ao domicílio ou sede do licitante somente, não há sentido em se exigir certidão de não contribuinte perante o Município licitante;

1.21 – Revise as Parcelas de Maior Relevância Técnica e de valor significativo ou justifique adequadamente a manutenção da exigência de rastreamento da frota de veículos, estabelecida no subitem 13.4.2 do Edital, uma vez que esta medida se apresenta aparentemente restritiva à competitividade do processo licitatório;

PREFEITURA DE MARICA
Processo Nº 2886
Data do Início 21/02/19
Rubrica Fls. 27

1.22 – Exclua das Parcelas de Maior Relevância Técnica a "Implantação, manutenção e higienização de containers" e "manutenção e operação de ecoponto" (subitem 13.4.2 do Edital), por não apresentarem relevância técnica, bem como não estarem especificadas no Projeto Básico serviços pertinentes a estas parcelas;

1.23 – Abstenha-se de exigir, para fins de habilitação técnica, a comprovação de equipe técnica mínima, podendo exigir tão somente termo de compromisso assinado pelos profissionais indicados, no qual se comprometerão a compor a equipe técnica caso o licitante venha se sagrar vencedor;

1.24 – Inclua no Edital listagem das exigências mínimas consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, visando limitar as exigências de apresentação, pelas licitantes, de relações e declarações de disponibilidade de equipamentos, máquinas e/ou veículos e pessoal especializado, constantes nos subitens 13.4.9 e 13.4.10 do Edital, conforme § 6º do art. 30, da Lei Federal no 8.666/93;

1.25 – Esclareça a razão da não indicação no Edital do Índice de Endividamento como critério para habilitação (item 13.5 do Edital), índice contábil que é usualmente adotado pelos órgãos licitantes para aferir a saúde financeira dos licitantes;

1.26 – Justifique a adoção do parâmetro de 1,10 para os Índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente segundo critérios objetivos que reflitam a realidade do mercado no momento em que é elaborado, na forma do art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, uma vez que este não é o parâmetro usualmente utilizado;

1.27 – Complemente as condições de medição, estabelecidas no item 10 do Edital, com a exigência de que as medições dos serviços de coleta e transporte serão acompanhadas dos registros (tíquetes) de pesagens em balanças apropriadas nos locais de destinação final;

1.28 – Inclua no subitem 19.8 do Edital, em que foi estabelecida a condição de aceitabilidade de preços de itens novos, para melhor isonomia e manutenção da economicidade, a complementação de que tais custos serão acrescidos da taxa de BDI da Administração, aplicando-se o desconto ao preço total alcançado na licitação;

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do início 01/02/19
Rubrica Fls. 29

1.29 – Informe se foram observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.305/10 por ocasião da elaboração do Edital em exame, tendo em vista que a referida norma instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos onde foram estabelecidas diretrizes a serem observadas pelos Municípios ante a obrigação de elaborar um plano de gestão de resíduos, conforme descrito nos artigos 18 e 19 da norma;

1.30 – Justifique a restrição da participação de licitantes em consórcio, disposto no subitem 6.1.4, ou inclua no Edital as regras definidas pelo art. 33 da Lei Nacional nº 8.666/93, justificando-as, da mesma forma, ou ainda divida o objeto em lotes, na forma prevista no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93. As medidas destinam-se a ampliar a competitividade da licitação permitindo ainda que empresas diferentes reúnam esforços e expertise técnica tendo por objetivo o atendimento das demandas do Município;

1.31 – Avalie a pertinência de incluir no subitem 20.1 do Edital e na Minuta do futuro contrato, item indicando que a cláusula de garantia contratual a ser apresentada, em qualquer modalidade escolhida pelo licitante, deverá prever a cobertura para os seguintes eventos, dentre outros:

a - prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

b - multas punitivas aplicadas pela fiscalização à contratada;

c - prejuízos diretos causados à contratante decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato; e

d- obrigações previdenciárias e trabalhistas não honradas pela contratada

1.32 – Pondere quanto à real necessidade da visita técnica, disposta nos itens 5.7, 6.1.7, 13.4.11 e 13.6, eis que a descrição detalhada das peculiaridades da obra/serviço no Edital, em muitos casos, supre a obrigatoriedade de comparecimento *in loco*. Neste sentido a visita técnica poderá ser substituída por uma declaração formal assinada pelo responsável técnico da empresa licitante, sob as penalidades da lei, informando que tem pleno conhecimento das condições e

1.41 – Comunique ao Tribunal eventual revogação ou anulação do procedimento licitatório em tela, remetendo, na ocasião, prova da publicação do ato respectivo, acompanhada pelos elementos arrolados no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

PREFEITURA DE MARICÁ
Processo Nº 2886
Data do Início 21/02/19
Rubrica Fls. 30

2 – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Jurisdicionado para que:

2.1 – Nos próximos certames observe o princípio de segregação de funções, evitando que o mesmo responsável acumule atividades no processamento da licitação;

2.2 – Retifique o seu modelo de Edital de Concorrência contemplando as alterações determinadas como forma de evitar a repetição das inconsistências enumeradas por este Tribunal;

2.3 – Promova as alterações sugeridas nesse voto, com o alerta de que eventual revogação do certame com sucessiva contratação emergencial poderá vir a ser considerada emergência fabricada, com a penalização dos responsáveis.

3 – Pela **APENSAÇÃO** da Representação TCE nº 209.896-3/17, atualmente com carga para a Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR, aos presentes autos;

GA-2,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

Processo Número	2886/2019
Data do Início	01/02/2019
Folha	31
Rubrica	

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PROCESSO Nº 2886/2019, Pregão Presencial 09/2018 - SRP
OBJETO: Registro de Preços para serviço de manipulador de alimentos

À Secretaria de Educação,

A empresa **OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO**, encaminhou a essa especializada impugnação ao edital, onde ataca a cláusula editalícias que considera imperfeitas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação ao Edital interposta tempestivamente, com fundamento na Lei 8.666/1993 e Legislações específicas

II – DAS RAZÕES

1) Da ilegalidade da exigência da Certidão de não contribuinte do ISS e Taxas Municipais, para licitantes que não possuam inscrição no município de Maricá.

III - FUNDAMENTAÇÃO

1) No que se refere quanto ao apontado no item 1 esta especializada entende que não assiste razão a impugnante, uma vez que a lei 10520/02 (Lei do Pregão) determina em seu artigo 4º, XIII.

> XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as **Fazendas Estaduais e Municipais**, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Tendo em vista que a lei de Pregão, específica ao certame em apreço, determina que a regularidade se refere as fazendas municipais, sem determinar a restrição ao domicílio ou sede da licitante, e ainda, tendo em vista o Decreto 262/2018 que Estabelece a exigência de Certidão Negativa de Débitos junto ao Município de Maricá para os procedimentos de despesa, regulamentada pelo Código Tributário

Municipal, não vislumbramos qualquer ilegalidade quanto a essa exigência, sendo essa feita com amparo na legislação específica do Pregão e na legislação municipal.

Vale ressaltar ainda que a ora impugnante, devido a sua condição de Cooperativa, não possuí interesse direto na participação do presente certame, uma vez que é impedida nos termos da Súmula 281 do TCU.

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Diante do exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação.

Assim, submetemos à manifestação deste douto órgão.

Em 04/02/2019.

Natalí Rita Q. de Oliveira
Assessora Jurídica
Mat. 106.050

De acordo,

Flávia Maria Nogueira Mattos

Pregoeira/Presidente

Matr. 109.262

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ	
PROCESSO Nº	24093/2017
DATA DE INÍCIO	01/11/2017
FLS.	33
RUBRICA	

04 de fevereiro de 2019

À Douta Procuradoria,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos solicitar desta ilustre Casa Jurídica parecer sobre o pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Objetiva Cooperativa de Trabalho (Processo nº 0002886/2019).

Cabe ressaltar, no que se refere a alegação de ilegalidade suscitada pela impugnante, referente à certidão para licitantes que não possuem inscrição no Município de Maricá, esta Douta Procuradoria já emitiu parecer nº 015/2019, no processo nº 566/19, indeferindo o pedido impugnatório. Tendo mesmo entendimento, a Comissão Permanente de Licitação, no mesmo processo, fls. 21 e 22. Acompanhado juízo também pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e esta Secretaria às fls. 28 e 29.

Atenciosamente,

Thiago de Freitas da Costa
Departamento de Assessoria de Gabinete
Mat. 106.363

Daniel José Alves Neto
Departamento de Assessoria de Gabinete
Mat. 106.377

Adriana Luiza da Costa
Secretária Municipal de Educação
Mat. 106.010

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	2886/2019
Data do Inicio	01/02/19
Folha	34
Rubrica	

Processo nº 2886/2019

PARECER MMA N.º 049/PGM/2019
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2018
ANÁLISE DE LEGALIDADE

Data: 04/02/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 09/2018- SRP, que tem por objeto, resumidamente, o Registro de Preços para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE ALIMENTOS E PREPARO DE REFEIÇÕES, interposta pela empresa OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO, conforme razões que expõe em sua exordial.

Resumidamente os pedidos são:

1. Declaração de ilegalidade da exigência da Certidão Negativa para com a Fazenda Municipal de Maricá;

É o relatório

Com relação ao pedido, esclarecemos que a exigência estabelecida decorre do mandamento contido na Lei Complementar n.º 910/1990 (Código Tributário Municipal) , conforme transcrição que segue:

> "Art. 274. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido. Parágrafo único. Para emissão de certidões o Município poderá exigir do interessado prova de quitação de tributos.
>
> Art. 275. A certidão será fornecida dentro de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade funcional.
>
> Art. 276. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:
>
> I - não vencidos;
>
> II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
>
> III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	2886/2019
Data do Início	01/02/19
Folha	35
Rubrica	

Art. 277. A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados. Art.

278. **O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública**, concederá licença para construção ou reforma e "habite-se", nem aprovará planta negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal relativos ao objetivo em questão.

Art. 279. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescido. Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal."

Destarte, não há ILEGALIDADE na exigência em questão, visto que a mesma decorre de Lei, tendo apenas sido regulamentada a forma de sua exigência através do Decreto Municipal n.º 262/18.

Conclusão

Diante do retro exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da impugnação, cabendo à Autoridade Competente, no caso o Ordenador de Despesas, proferir a decisão quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, **sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.**

Este é o entendimento s.m.j.

À Secretaria de Educação,

FABRICIO MONTEIRO PORTO
Procurador-Geral

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ	
PROCESSO Nº	
DATA DE INÍCIO	
FLS.	
RUBRICA	

04 de fevereiro de 2019

À CPL,

Cumprimentando-a cordialmente, vimos informar sobre o pedido de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Objetiva Cooperativa de Trabalho (Processo nº 0002886/2019).

Quanto a alegação de ilegalidade suscitada pela impugnante, referente à certidão para licitantes que não possuem inscrição no Município de Maricá, esta Douta Procuradoria já emitiu parecer nº 015/2019, no processo nº 566/19, indeferindo o pedido impugnatório. Tendo mesmo entendimento, a Comissão Permanente de Licitação, no mesmo processo, fls. 21 e 22. Acompanhado juízo também pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e esta Secretaria às fls. 28 e 29. Por fim, indeferimos o pedido ora formulado.

Atenciosamente,

Thiago de Freitas da Costa
Departamento de Assessoria de Gabinete
Mat. 106.363

Daniel José Alves Neto
Departamento de Assessoria de Gabinete
Mat. 106.377

Adriana Luiza da Costa
Secretária Municipal de Educação
Mat. 106.010